

EXMª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL (ADASA)

Concorrência ADASA n.º 002/2017 (Proc. n.º 0197-000.297/2015)

PROFILL Engenharia e Ambiente S.A., devidamente qualificada nos autos do processo administrativo indicado na epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 109, §3º, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista o Aviso SEI-GDF n.4/2018-ADASA/CPL, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante COBRAPE, o que faz com amparo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. Do Histórico do Presente Procedimento Licitatório

1. Em 20 de março de 2018, na página 49, do Diário Oficial do Distrito Federal foi publicado o AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA dando conhecimento e fixando a abertura de contagem do prazo de dez dias úteis para apresentação de recurso administrativo pelas licitantes contra o conteúdo da decisão proferida de classificação/desclassificação das propostas apresentadas. Contra a referida decisão, nos termos do que determina a Lei de Licitações e Contratos, os licitantes, PROFILL ENGENHARIA, COBRAPE, ENGECORPS E RHA, interpuseram os respectivos recursos administrativos. Ainda, seguindo o rito estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos e a sistemática editalícia, os licitantes foram intimados para a apresentação de contrarrazões, faculdade essa adequadamente utilizada pela licitante ENGEPLUS, na oportunidade.

2. Uma vez mais, adotando-se sistemática prevista legalmente e respaldada no edital, foi elaborada Nota Técnica para amparar a posterior decisão pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) sobre os recursos apresentados (ou acatando as suas razões, parcial ou totalmente, ou decidindo pela manutenção da decisão anterior). Nesse caso, isto é, na hipótese de não alterar o entendimento anterior (reconsideração), deveria então a CPL encaminhar o procedimento para avaliação da autoridade superior.

3. A CPL, entretanto, depois de analisar o teor da Nota Técnica SEI-GDF n.º 8/2018-ADASA/SRH/CORH, reconheceu a necessidade de alteração substancial do conteúdo do juízo, inclusive com redimensionamento da pontuação e

1

RECEBIDO
ADASA

EM 21/05/2018

1292315

Matrícula

Rubrica

SEI: 00197-0000 2136/2018-22

reinclusão das propostas indevidamente desclassificadas, caso daquela apresentada por PROFILL ENGENHARIA.

5. Considerando-se o conteúdo estritamente técnico e legal da Nota Técnica SEI-GDF nº 8/2018-ADASA/SRH/CORH, não existem argumentos fáticos ou jurídicos capazes de afastar a robustez da prova de (i) classificação da proposta técnica apresentada da licitante PROFILL ENGENHARIA e (ii) da necessidade de redimensionamento de sua pontuação para os exatos **263**, o que determina, ao fim e ao cabo, seja a proposta melhor classificada na fase final desta etapa do procedimento administrativo.

6. Nesse passo, veja-se que o recurso manejado pela licitante COBRAPE não possui argumentos fáticos ou jurídicos capazes de evidenciar qualquer ilegalidade cometida pela CPL. Mas não é só. O recurso manejado pela COBRAPE não pode ser acatado pelo simples fato de que quem analisa tecnicamente o tema (propostas) não é a CPL, mas a Superintendência de Recursos Hídricos da ADASA.

II. Resumo dos argumentos jurídicos que supostamente amparariam a irresignação contida nas razões do recurso da licitante COBRAPE - argumentos refutados com muita facilidade - impertinência da irresignação da recorrente

7. A recorrente COBRAPE, em síntese, alega que a decisão da CPL teria violado, a um só tempo, os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

8. Ao argumento de se tratar de uma **preliminar de ilegalidade**, afirma que o exercício do poder-dever de autotutela da administrativa não poderia ser utilizado para refazer um julgamento administrativo, inclusive tendo em vista a resposta apresentada no Questionamento 07.

9. **A preliminar, no entanto, não encontra respaldo jurídico.** E não encontra respaldo, inicialmente, tendo em vista a própria definição do que se tem por poder de autotutela administrativa - não apenas no âmbito dos certames públicos, mas enquanto conceito jurídico. Isso porque a autotutela constitui poder-dever de conformidade dos atos administrativos com o sistema jurídico, devendo a Administração Pública, bem por isso, exercer tal prerrogativa para evitar, sobretudo, danos aos administrados e particulares em colaboração com a Administração.

10. No caso em exame, tendo em vista o elevado nível técnico exigido para a compreensão e análise das propostas apresentadas pelos licitantes, a Comissão Permanente de Licitações baseou sua decisão em Nota Técnica emitida pela Superintendência de Recursos Hídricos. Assim, aquela Nota Técnica passou a ser parte integrante da decisão proferida quando da análise das propostas técnicas das licitantes. Não por outra razão é que, posteriormente, com o reconhecimento da pertinência das razões recursais, pela equipe técnica que proferiu a Nota Técnica SEI-GDF nº8/2018-



ADASA/SRH/CORH, outro não poderia ser a decisão pela CPL que não fosse pelo exercício do dever de autotutela.

11. Isso tem lugar por conta três razões jurídicas.

12. Em primeiro lugar, pois a adoção de fundamentação decorrente de parecer técnico, no bojo de um ato administrativo, determina a integração de ambos os conteúdos. É dizer: **o parecer técnico que ampara a decisão da CPL passa a fazer parte integrante do seu ato decisório**. E assim o é porque assim determina a Lei Geral do Processo Administrativo, Lei nº 9.784/99, em seu artigo 50, § 1º :

“ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

13. Ou seja, se a Nota Técnica emitida pela Superintendência de Recursos Hídricos é parte integrante do ato decisório (justamente na parte mais relevante, consistente na avaliação dos documentos e conteúdo próprio das propostas) a alteração de seu conteúdo, ao mesmo tempo em que esvazia o conteúdo técnico do ato decisório anterior, altera o conteúdo do novo ato administrativo. **Dizendo de outro modo, isto é, na remota hipótese de que a CPL agisse de outra forma - e não acatasse a avaliação técnica das propostas, estaria ela agindo ilegalmente de tal forma a provocar a nulidade do procedimento licitatório.**

14. E que não venha a recorrente argumentar (i) imutabilidade de uma decisão provisória (sujeita à homologação por autoridade superior), (ii) produção de efeitos jurídicos incorporados ao patrimônio dos licitantes ou (iii) prejuízos ao certame licitatório. Isso porque a decisão administrativa de classificação/desclassificação de dimensionamento de pontuação, além de não ser terminativa (sujeita a recurso(s)) não se incorpora ao patrimônio jurídico dos licitantes até que se torne definitiva.

15. A segunda razão jurídica pela qual a preliminar arguida não encontra respaldo diz respeito à contradição argumentativa promovida pelo recurso. Isso porque não há nenhuma desconformidade no conteúdo da resposta apresentada no âmbito do procedimento licitatório e o que foi decidido pela CPL nem tampouco na Nota Técnica produzida. Nesse passo, evidencia-se ainda mais imprópria a argumentação no que toca ao pedido de atribuição de pontuação para atestados de capacidade técnica emitidos pela própria licitante. A argumentação, neste sentido, faz corar qualquer leitor mais atento: ora, como poderia a Lei de Licitações e o edital do



presente certame autorizar que o interessado pudesse “produzir” documentos para comprar a sua própria capacidade técnica ou de seus colaboradores. Todo o sentido conferido pela Lei de Licitações e Contratos, para bem garantir a objetividade na seleção de interessados e moralidade dos procedimentos, é um sistema minimamente confiável de comprovação da capacidade técnica, impedindo que uma empresa pudesse, por exemplo, produzir documentos para o seu próprio interesse.

16. Permitir que os próprios licitantes produzam documentos em seu próprio benefício implicaria problemas óbvios para os procedimentos licitatórios.

17. As três razões jurídicas acima elencadas, de forma bastante consistente, têm o condão de afastar qualquer dúvida existente acerca da legalidade da decisão recorrida, especialmente frente aos princípios invocados pela recorrente, tais como do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

III. A efetividade do processo licitatório: legalidade, isonomia e objetividade

18. Também não se sustenta a irresignação da licitante recorrente se analisada sob o prisma da efetividade do presente processo licitatório, a partir da própria incidência do princípio da eficiência. É que ao estabelecer que previamente à decisão da CPL haveria de ser redigido e elaborada uma Nota Técnica, pretendeu a entidade contratante justamente conferir maior nível de excelência na avaliação técnica das propostas recebidas. E foi justamente o que ocorreu quando os licitantes apresentaram recursos administrativos contra a primeira avaliação dos documentos que integram a proposta técnica apresentada.

19. É dizer: oportunizou-se aos licitantes – o que efetivamente foi realizado – apontassem os problemas ou eventuais assimetrias na avaliação técnica do conteúdo de suas propostas, o que é plenamente aceitável, previsto na lei e no edital do presente certame como forma de garantir o direito subjetivo público dos licitantes.

20. Da mesma forma, ao interpretar corretamente as propostas apresentadas pelos licitantes, depois dos recursos interpostos, a NT apresentada afastou diversas ilegalidades que ocorreriam justamente em prejuízo da legalidade, da isonomia e da objetividade, princípios elementares para a legalidade do presente procedimento.

21. A juridicidade e legalidade do procedimento administrativo em causa, portanto, apenas foi alcançada com a elaboração da nova NT e apenas será plena e adequada se mantida pela CPL, encerrando-se esta fase do procedimento licitatório.

22. Entendida em sua conformidade de conteúdo, a legalidade, nesse passo, pode ser compreendida como o princípio-síntese de adequação do procedimento licitatório ao arcabouço legal que, direta e indiretamente, informa e ampara a realização desses procedimentos públicos para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



23. No caso em apreço, colmatadas as lacunas de interpretação das propostas, houve correto dimensionamento de pontos e avaliação das licitantes concorrentes, de modo a criar um cenário isonômico e apto para o desenvolvimento das etapas remanescentes do certame, o que, uma vez mais, evidencia a impropriedade dos argumentos lançados pela COBRAPE.

24. E isso porque a decisão da CPL foi no sentido de garantir a maior transparência, adequação ao edital e à lei, tudo isso em fiel observância aos princípios que amparam os procedimentos licitatórios, permitindo um ambiente competitivo adequado sob o ponto de vista ético e legal.

IV. DOS PEDIDOS

25. Reforçando os motivos pelos quais entende correta a decisão da CPL, dado que a Nota Técnica SEI-GDF N.8/2018/SRH/CORH corretamente avaliou a proposta de PROFILL ENGENHARIA, REQUER, (i) seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela licitante COBRAPE e (ii) seja proferida nova decisão acatando-se integralmente os termos da Nota Técnica SEI-GDF N.8/2018/SRH/CORH, dando-se prosseguimento ao presente certame licitatório, na forma da Lei de Licitações e do Edital que ampara o presente procedimento administrativo.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Brasília em 21 de maio de 2018.



Mauro Jungblut
Diretor

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A
CNPJ Nº 03.164.966/0001-52

tabelionato
com

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS

RUA ANDRADE NEVES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3079-5300

BEL. AYRTON BERNARDES CARVALHO - TABELIÃO



AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel do original. Dou fé. Emol.: R\$ 66,60 + Selo digital: R\$ 3,30 - 0450.04.1800005.00114 - Validador: 0AC.

Eugenio Cimador Neto - Escrevente Autorizado
21/05/2018 15:51:12 -03:00



Em caso de dúvida, consulte o documento utilizando um leitor de QRCode ou acesse <http://www.tabelionato.com/index.php/consultas-qr-code>, informando o selo e validador.

CONFERENCIA DO SELO DIGITAL: WWW.TJRS.JUS.BR